



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº346, de 2017, do Senador Hélio
José, que Altera a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, e a Lei nº
13.444, de 11 de maio de 2017, para permitir o registro da condição
de “pessoa com deficiência” na Cédula de Identidade e no
Documento Nacional de Identidade.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Romário

07 de Fevereiro de 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, e a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para permitir o registro da condição de “pessoa com deficiência” na Cédula de Identidade e no Documento Nacional de Identidade.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2017, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, e a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para permitir o registro da condição de “pessoa com deficiência” na Cédula de Identidade e no Documento Nacional de Identidade.*

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, a qual facilita o registro de certas informações em documentos pessoais de identificação.

O proposto art. 2º-A, por sua vez, determina que, a pedido do interessado, poderá-se incluir, na cédula de identidade, menção à condição de pessoa com deficiência. Os §§ 1º e 2º, na sequência, dispõem que a deficiência poderá ser especificada na forma da avaliação biopsicossocial prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já os §§ 3º e 4º determinam que a menção à deficiência na cédula de identidade terá fé pública, ressalvada a possibilidade de avaliação para fins de obtenção de benefícios.

Em seguida, o art. 2º da proposição acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017. A exemplo do que se prevê no art. 1º, o proposto art. 8º-A, determina que, a pedido do interessado, poder-se-á incluir, no documento nacional de identidade (DNI), menção à condição de pessoa com deficiência. Os §§ 1º e 2º, em seguida, dispõem que a deficiência poderá ser especificada na forma da avaliação biopsicossocial prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o § 3º determina que, havendo a menção à deficiência na cédula de identidade, sua transcrição para o DNI dar-se-á mediante mera manifestação de interesse. Por fim, os §§ 4º e 5º determinam que a menção à deficiência no DNI terá fé pública, ressalvada a possibilidade de avaliação para fins de obtenção de benefícios.

O art. 3º da proposição, ao final, prevê vacância de 90 dias.

Em sua justificação, o autor da proposta aponta que a previsão em cédula ou documento de identidade terá força de prova da condição de pessoa com deficiência perante entidades públicas e privadas, de modo a evitar a imposição de exigências extras e arbitrárias que dificultem à pessoa com deficiência o exercício de seus direitos. Assim, de forma geral, o registro na carteira de identidade ou no DNI será suficiente para garantir às pessoas com deficiência o exercício de direitos e o acesso a serviços essenciais para a sua inclusão.

A proposição foi distribuída à CDH e, na sequência, irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame da proposição por esta Comissão.

No nosso entendimento, o PLS é altamente meritório. É chegada a hora de estender à pessoa com deficiência o desembaraço de que gozam as pessoas ditas “normais” na consecução de suas metas e na obtenção de seus direitos no dia-a-dia. A pronta comprovação da deficiência, em documento tão simples e de ágil apresentação como o são a cédula de identidade e o DNI, abrirá inúmeras portas às pessoas com deficiência, sedentas que estão de inclusão plena.

Temos a propor, apenas, duas breves emendas que darão maior precisão à redação do PLS.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se, ao § 1º do art. 2º-A da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º-A

§ 1º A informação será registrada por meio da expressão “pessoa com deficiência”, podendo, a pedido do interessado, ser especificada segundo sua(s) condição(ões) física, auditiva, visual, mental ou intelectual.

.....”

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se, ao § 1º do art. 8º-A da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 8º-A

§ 1º A informação será registrada por meio da expressão “pessoa com deficiência”, podendo, a pedido do interessado, ser especificada segundo sua(s) condição(ões) física, auditiva, visual, mental ou intelectual.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 07/02/2018 às 11h - 2ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
PRESENTE	
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ
PRESENTE	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO
ANA AMÉLIA	2. VAGO
PRESENTE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO	2. CRISTOVAM BUARQUE
PRESENTE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES
PRESENTE	PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
FLEXA RIBEIRO
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 346/2017)

NA 2^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N^oS 1 E 2-CDH.

07 de Fevereiro de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa